ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURUTI – MA

PARECER Nº 63/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 63/2026. INSTITUIÇÃO DA OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Ref. Projeto de Lei nº63/2026 que *"Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA, disciplina suas atribuições, prevê a criação de cargo efetivo para seu funcionamento e estabelece disposições relativas à contratação temporária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-formal do Projeto de Lei nº 63/2026, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Ouvidoria da Câmara Municipal, disciplina suas atribuições e estabelece disposições relativas à criação de cargo efetivo destinado ao desempenho das atividades necessárias ao seu funcionamento, prevendo, ainda, a possibilidade excepcional e transitória de contratação por tempo determinado.

A proposição tem por finalidade estabelecer um canal institucional de comunicação entre a Câmara Municipal e a população, destinado ao recebimento, registro, análise e encaminhamento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações e demais manifestações relacionadas aos serviços e às atividades administrativas e institucionais do Poder Legislativo.

O projeto estabelece os objetivos e os procedimentos de funcionamento da Ouvidoria, prevê o acompanhamento das providências adotadas pelos setores competentes, a

elaboração de relatórios periódicos e a observância das normas relativas à transparência pública, ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

A proposta prevê, em seu art. 6º, a estruturação da Ouvidoria mediante cargo de provimento efetivo, a ser preenchido por concurso público. O Anexo da proposição estabelece uma vaga para o cargo de Ouvidor Legislativo, com exigência de nível superior em qualquer área de conhecimento, jornada de trabalho de 40 horas semanais e vencimento mensal de R$ 2.500,00.

O art. 7º, por sua vez, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, em caráter estritamente transitório, até a realização e homologação de concurso público, condicionando eventual admissão à demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, à existência de fundamento legal e ao cumprimento das exigências aplicáveis.

A justificativa apresentada destaca a relevância da Ouvidoria para o fortalecimento da transparência administrativa, da participação popular e do controle social, além de mencionar a necessidade de compatibilização da nova estrutura com a Lei Municipal nº 719/2023 e de observância das exigências orçamentárias e financeiras pertinentes.

Após os procedimentos administrativos de praxe adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

Era o que cabia relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em análise deve ser examinada quanto à competência do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre sua organização administrativa e quanto à regularidade da iniciativa para a apresentação de matéria que institui a Ouvidoria da Câmara Municipal e prevê a criação de cargo público efetivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A autonomia municipal também encontra fundamento nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, que asseguram a autonomia dos entes municipais e estabelecem parâmetros para sua organização político-administrativa.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em exame, a instituição da Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA insere-se, em princípio, no âmbito da organização dos serviços administrativos do Poder

Legislativo, uma vez que a unidade proposta se destina ao recebimento, registro, análise e encaminhamento de manifestações dos cidadãos relacionadas às atividades administrativas e institucionais da própria Câmara.

A medida apresenta finalidade legítima, pois busca fortalecer a transparência, ampliar a participação popular e aprimorar os mecanismos de atendimento aos cidadãos, contribuindo para a identificação de falhas administrativas e para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A criação de uma Ouvidoria constitui instrumento que pode contribuir para a concretização desses princípios, ao estabelecer procedimentos de recebimento e acompanhamento das manifestações dos cidadãos e possibilitar maior transparência na atuação administrativa.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal e trata da organização administrativa do próprio Poder Legislativo, prevendo a instituição de unidade administrativa e a criação de cargo efetivo destinado ao desempenho das atividades correspondentes.

A regularidade da iniciativa deverá observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Buriti/MA e do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto às regras relativas à organização dos serviços internos, à criação de cargos públicos e à fixação de suas respectivas remunerações.

A matéria também deve ser analisada à luz do art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, assegurando a autonomia institucional necessária ao exercício das atribuições administrativas do Poder Legislativo, dentro dos limites constitucionais e legais.

Quanto à criação do cargo efetivo, deverá ser observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende, como regra, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Dessa forma, a instituição da Ouvidoria apresenta compatibilidade material, em princípio, com as competências administrativas da Câmara Municipal. A confirmação definitiva da regularidade formal da iniciativa, contudo, depende da conferência das normas locais pertinentes, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais e orçamentários exigidos para a criação do cargo público.

II.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 63/2026 versa sobre a instituição da Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA, estabelecendo suas finalidades, atribuições e procedimentos de funcionamento, bem como prevendo a criação de cargo efetivo de Ouvidor Legislativo e a possibilidade excepcional de contratação por tempo determinado.

A proposição apresenta relevância administrativa e institucional, na medida em que busca estabelecer um canal organizado de comunicação entre a população e o Poder Legislativo, permitindo que os cidadãos encaminhem manifestações relacionadas aos serviços e às atividades administrativas da Câmara Municipal.

A previsão de recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações, aliada ao acompanhamento das providências adotadas e à elaboração de relatórios periódicos, contribui para o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo e participação social. A atuação da Ouvidoria, entretanto, deverá respeitar os limites das atribuições do Poder Legislativo, sem substituir as competências legalmente conferidas a outros órgãos públicos.

Os dispositivos que disciplinam os meios de recebimento das manifestações e os procedimentos de registro, encaminhamento e resposta mostram-se adequados à finalidade pretendida, desde que sua execução observe os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e proteção dos direitos dos usuários.

A matéria também encontra relação com a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações públicas, com a Lei Federal nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, e com a Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

A atuação da Ouvidoria deverá conciliar o dever de transparência com a preservação das informações protegidas por lei, assegurando que os dados pessoais sejam tratados para finalidades legítimas e mediante adoção de medidas adequadas de segurança e controle de acesso. A proteção de dados, por sua vez, não deverá ser utilizada como fundamento para impor sigilo indiscriminado sobre manifestações ou informações que sejam legalmente públicas.

No que se refere à criação do cargo de Ouvidor Legislativo, o art. 6º prevê o provimento efetivo mediante concurso público, enquanto o Anexo estabelece uma vaga, requisito mínimo de nível superior em qualquer área de conhecimento, jornada de 40 horas semanais e vencimento mensal de R$ 2.500,00.

A criação de cargo público exige definição legal de seus elementos essenciais, especialmente denominação, quantidade de vagas, requisitos de ingresso, atribuições, jornada de

trabalho e remuneração. Nesse sentido, recomenda-se que as atribuições descritas no Anexo sejam conferidas quanto à sua precisão e compatibilidade com a estrutura administrativa existente, evitando sobreposição de competências e assegurando a adequada delimitação das responsabilidades funcionais.

A exigência de concurso público encontra fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e constitui garantia de observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência. Assim, o provimento efetivo mostra-se juridicamente adequado em princípio, desde que a criação do cargo observe as normas municipais pertinentes e os requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis.

Por outro lado, o art. 7º prevê a possibilidade de contratação temporária em caráter transitório até a realização e homologação de concurso público. Essa disposição exige especial atenção, uma vez que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

A contratação temporária não pode ser utilizada como forma ordinária de provimento de cargo efetivo nem como mecanismo automático para suprir necessidades permanentes da Administração Pública. A simples previsão de que a contratação ocorrerá até a realização do concurso público não é suficiente, isoladamente, para legitimar a admissão.

É necessário que a situação concreta se enquadre em hipótese legal válida, que exista necessidade efetivamente temporária e excepcional e que sejam observados os procedimentos e os prazos previstos na legislação aplicável. A realização de processo seletivo simplificado, por si só, não substitui a necessidade de fundamento legal adequado nem afasta os requisitos constitucionais.

Recomenda-se, portanto, que o art. 7º seja compatibilizado com a legislação municipal específica sobre contratação temporária, mediante identificação da base legal aplicável e delimitação das hipóteses autorizadoras. Caso não exista autorização legislativa suficiente para a contratação na situação pretendida, deverá ser avaliada a necessidade de adequação normativa, não sendo juridicamente seguro presumir que a disposição do projeto, por si só, legitime futura admissão temporária.

Outro aspecto relevante diz respeito à compatibilidade da proposição com a Lei Municipal nº 719/2023, mencionada na justificativa do projeto. Considerando que a criação do cargo poderá repercutir na estrutura administrativa e no quadro de pessoal da Câmara Municipal, recomenda-se a conferência do texto integral da referida lei, a fim de verificar a necessidade de alteração expressa de seus dispositivos.

Caso seja identificada incompatibilidade ou necessidade de atualização da legislação vigente, a correspondente alteração deverá ser formalizada de maneira tecnicamente adequada, com indicação precisa dos dispositivos alterados, acrescentados ou revogados. Essa providência contribuirá para evitar conflitos normativos e assegurar a correta integração do cargo de Ouvidor Legislativo à estrutura administrativa da Câmara.

No tocante às repercussões financeiras, o art. 9º do projeto estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, condicionadas à existência de saldo orçamentário e ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente quanto ao impacto orçamentário-financeiro e aos limites de despesa com pessoal.

A criação de cargo remunerado produz repercussões financeiras para a Administração, exigindo análise de compatibilidade com o orçamento e observância das normas constitucionais e fiscais pertinentes. Para essa finalidade, deverão ser considerados o vencimento previsto, os encargos patronais e as demais despesas legalmente decorrentes da manutenção do cargo.

Deverão ser examinados, conforme o enquadramento da medida, os arts. 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como o art. 169 da Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à criação de despesas com pessoal.

A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não substitui a documentação exigida pela legislação fiscal. Assim, recomenda-se que o processo seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pela autoridade competente e os elementos necessários à verificação dos limites legais de despesa com pessoal.

Como não foi possível confirmar, a partir do material examinado, a presença de toda a documentação orçamentária e financeira pertinente, não se pode afirmar que esses requisitos estejam integralmente atendidos. A implementação da medida e o provimento do cargo deverão, portanto, observar as exigências legais e fiscais aplicáveis.

Por fim, a regulamentação administrativa prevista no art. 8º deverá estabelecer procedimentos claros para o recebimento, registro, encaminhamento e resposta às manifestações, bem como para o acompanhamento dos prazos, a elaboração de relatórios e a proteção das informações pessoais. Essa regulamentação deverá respeitar os limites da lei e as competências dos setores administrativos envolvidos.

Diante do exposto, a instituição da Ouvidoria apresenta finalidade administrativa legítima e potencial para contribuir com a transparência e a eficiência institucional. Todavia, o regular desenvolvimento da proposição exige atenção à contratação temporária, à compatibilidade

com a legislação municipal vigente e à comprovação dos requisitos orçamentários e fiscais pertinentes.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 63/2026, que institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA, disciplina suas atribuições e prevê a criação de cargo efetivo de Ouvidor Legislativo, apresenta finalidade administrativa legítima e compatível, em princípio, com os princípios constitucionais da Administração Pública, da transparência e da eficiência.

Dessa forma, opina-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 63/2026, com ressalvas e recomendações, para que seja submetido à apreciação das Comissões competentes da Casa Legislativa e, posteriormente, à deliberação plenária, observadas as exigências legais e regimentais pertinentes.

Recomenda-se, especialmente, a conferência da regularidade da iniciativa à luz da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, a adequação da contratação temporária prevista no art. 7º à legislação específica, a verificação da necessidade de alteração da Lei Municipal nº 719/2023 e a comprovação dos requisitos orçamentários e financeiros exigidos pela legislação vigente.

Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, não substituindo a análise contábil e orçamentária nem a conferência da legislação municipal pertinente. A decisão final acerca da aprovação da proposição compete aos membros da Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti – MA, 28 de outubro de 2026.

THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337

Assinado de forma digital por THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337
Dados: 2026.10.28 14:30:27 -03'00'

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA